

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08896-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

Gestor: **Guilherme Menezes de Andrade**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA** relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Guilherme Menezes de Andrade**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº **08896-13**, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta às fls. 02/05, Ofício n.º 056/13, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara datado de 28/03/2013, e às fls. 04 das Contas do Poder Legislativo, comprovação, mediante Edital s/nº, publicado no Diário Oficial, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

**Registre-se, por oportuno, que a despeito da ressalva lançada no Parecer do Ministério Público Especial de Contas - MPC acerca do meio utilizado para divulgação do ato (Diário Oficial do Município hospedado em empresa privada), que a jurisprudência desta Corte vem aceitando que a publicidade institucional dos jurisdicionados se faça por esta modalidade, até mesmo porque, grande parte dos entes municipais não dispõe de estrutura ou recursos suficientes para dotar a máquina administrativa de um parque tecnológico (criação de data center, compra de licenças e softwares específicos) apto a funcionar como imprensa oficial.**

**Ademais, até prova em contrário, as chaves públicas utilizadas para criptografar os dados contidos nas divulgações, são suficientes para demonstrar a sua realização e a correta divulgação dos atos oficiais.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 984/1045, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao **Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 229, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 22/10/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 1048, declarou às fls. 1049 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 17199-13, fls. 1051 a 1214, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos em 06 (seis) Pastas AZ e volume espiral.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 349/13, encartado às fls. 120/1285, onde opina pela **REJEIÇÃO**, das Contas sob análise, cujas recomendações e ressalvas foram acatadas parcialmente, conforme se demonstra no decorrer deste pronunciamento.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Processo TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa R\$</b>
Cons. José Alfredo	08555-10	Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas	5.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07792-11	Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas	3.000,00
Cons. Paolo Marconi	07803-12	Aprovação, porque	2.000,00



		regulares, porém com ressalvas	
--	--	-----------------------------------	--

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1.670, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 22/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1.765, sancionada pelo Executivo em 12/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1.803, de 09/01/2012, estimando a receita em R\$ 373.828.000,38 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 218.755.321,67 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 155.072.678,71, relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, para cumprimento do disposto no artigo 167 incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no art. 165, parágrafo 8º e a Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 7º incisos I e II, e objetivando ajustar e adequar os custos das ações e metas integrantes dos programas de trabalho aprovados por esta lei, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, destinados ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recursos a seguir indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial, conforme estabelecido na art. 43 §§ 1º inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado na forma do art. 43 §§ 1º, inciso II e 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 12% (doze por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43 parágrafo 1º, inciso III. da Lei nº 4.320/64;
- d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se obrigatoriamente como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea “c” deste inciso;
- e) provenientes de excesso de arrecadação oriundo de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentaria, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos na forma do art. 43. §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, combinados com o art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/00, independente do limite definido na alínea “c” deste inciso;
- f) provenientes de Operações de Créditos ou saldo de Operações de Crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da Receita deste exercício.

Em seus incisos II e III, autoriza a promover eventuais e justificadas alterações da Modalidade de Despesas das atividades e Projetos integrantes desta Lei, respeitada a conceituação estabelecida na Portaria Interministerial nº. 163/2011 e a efetuar Operações de Créditos por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº. 101/00, respectivamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estabelece, ainda, no paragrafo 1º do mesmo artigo, que os créditos suplementares autorizados nesta lei deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da Receita preservando-se obrigatoriamente as dotações destinadas ao cumprimento do disposto no paragrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

E em seu paragrafo 2º, que os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea “e” do inciso I deste artigo não poderão ser utilizados para a abertura dos créditos autorizados na alínea “c” do mesmo inciso, devendo ser cancelados ao final do exercício financeiro, por Decreto do Poder Executivo.

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os comprovantes de realização das audiências públicas previstas no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que “desde 1997 a Administração Pública Municipal promove a organização popular para discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, propiciando que representações populares eleitas por bairro, na zona urbana, e por distrito rural, não só discutam o conteúdo das peças orçamentárias, como, também, definam projetos e ações considerados prioridade do interesse social”, e encaminha as Atas das reuniões Executivas, II Fórum dos Delegados e IX Congresso do Orçamento Participativo, peças acatadas por esta Relatoria.

Registre-se, ainda, que foi enviado na diligência final o Decreto nº 14.225, de 09/01/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, com comprovação da sua publicação.

Encontra-se às fls. 07, Decreto nº 14.261, de 08/02/2012 que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

##### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Registra o Pronunciamento Técnico que foram abertos, através de decretos do Poder Executivo CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES no total de R\$ 137.533.637,71, indicando que foram utilizados recursos provenientes de anulação de dotações no valor de R\$ 43.789.561,43, de excesso de arrecadação na quantia de R\$ 56.047.749,13, de superávit financeiro no valor de R\$ 34.705.291,77 e de operações de créditos de R\$ 2.991.035,38.

Assinala, ainda, com relação a abertura dos créditos adicionais suplementares indicando recursos decorrentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 56.047.749,13, que desse montante, com base nos decretos de “adequação”, foi reduzido R\$ 7.301.908,14, passando o total utilizado a ser R\$ 48.745.840,99.

Além disso, no que se referem as aberturas que indicaram o recurso de excesso de arrecadação por fontes, aponta que confrontadas as indicações evidenciadas nos decretos discriminados com o Demonstrativo de Receita, não foram comprovadas as suas existências.

DECRETO Nº/mês	Crédito Aberto	FONTE	VALOR R\$	EXCESSO	DIFERENÇA	ANULOU
14615-09	3.159.530,00	15-FNDE-Alim.Escolar	1.641.720,00	2.091.404,00	1.068.126,00	
		FNDE-PAR	1.517.810,00	não identificado	1.517.810,00	
14691-09	1.708.812,00	FNDE-Prog.Mais Edu.	1.708.812,00	não identificado	1.708.812,00	1.438.734,99
14695-09	1.298.551,85	Convênio Miin.Intreg	1.298.551,85	não identificado	1.298.551,85	
14.725-10	19.500,00	Fonte 94	19.500,00	não identificado	19.500,00	
14776-10	150.000,00	00-Recursos Ordinários	150.000,00	não identificado	150.000,00	6.719,12
14.785-11	2.826.000,00	Fonte 99	2.826.000,00	não identificado	2.826.000,00	334.682,00
14.451-05	21.950,00	Contrato de Repasse	21.950,00	não identificado	21.950,00	
14.501-06	1.480.700,00	Contrato de Repasse	1.480.700,00	não identificado	1.480.700,00	1.480.700,00
14.460-06	357.731,00	Contrato de Repasse	357.731,00	não identificado	357.731,00	357.731,00

Quanto a abertura mediante Decreto nº 14.478, de 14/06/2012, indicando o recurso de operação de crédito no valor de R\$2.991.035,38, assevera que desse montante, com base no Decreto nº 14.854, 28 de dezembro de 2012 de “adequação”, foi reduzido R\$ 2.537.644,15, passando o total utilizado a ser R\$ 453.391,23.

Complementa que os Demonstrativos Contábeis não registram a contabilização de qualquer valor a este título, configurando-se ausência de recurso financeiro, em infringência ao art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Aduz, assim, que o valor da anulação indicada nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$43.789.561,43, e a autorização constante na LOA limita em 12% (doze por cento) que corresponde a R\$44.859.360,05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Acrescenta que identifica-se, ainda, anulações através decretos de “adequações”, Pasta A/Z anexa, no montante de R\$11.441.399,85, contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2012, totalizando o montante de R\$55.230.961,28.

Na resposta à diligência final foi informado que o valor de R\$ 11.441.399,85, se refere a anulações efetuadas através de atos de “adequação orçamentária”, que anula parcialmente ou totalmente, o crédito anteriormente aberto, em decorrência da frustração da receita adicional, não prevista na estimativa da receita e o faz cumprindo uma determinação da própria Lei Orçamentária conforme estabelecido no seu §2º transcrito, *in fine*: “...devendo ser cancelados ao final do exercício financeiro, por Decreto do Poder Executivo”, asseverando ser completamente diferente das anulações de dotações utilizadas como recursos para abertura de créditos adicionais, não sendo possível, portanto, somá-las.

No que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos oriundos de excesso de arrecadação por Fonte de Recursos, informa que possuem cobertura conforme Balancete de Receita e cita cada decreto com algumas considerações.

Com relação aos créditos suplementares abertos com recursos de operações de créditos, na defesa foi informado que o Município celebrou três contratos por meio de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, enviados em Pasta AZ como sendo DOC. 03. Acrescenta que com base no cronograma de liberação do financiamento foi realizada abertura de crédito por operação de crédito, sendo que a primeira parcela dos valores contratados só foi depositada na conta do município em 18 de janeiro de 2013, passando os Balanços a registrar o valor a partir de 2013, frustrando a previsão de ingresso dos recursos ao final do exercício de 2012 – mesmo com todos os contratos regularmente assinados e aprovado o cronograma de liberação pelos agentes financeiros.

Analisada a questão das anulações de dotações por esta Relatoria, constatou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares utilizando-se destes recursos na quantia de R\$ 43.789.561,43, devidamente autorizado na LOA. E que foram realizadas, ainda, anulações de dotações indicadas em 15 (quinze) Decretos anexados em Pasta AZ decorrentes de “adequações orçamentárias”, datados de 28/12/2012, no montante de R\$ 11.441.399,85, cumprindo o disposto na própria LOA, sendo, deste modo, situações distintas, não podendo este valor ser acrescido ao outro, o que procede.

Já com relação a utilização do recurso de excesso de arrecadação por Fonte de Recursos e de operação de crédito, foi enviado o processo à 2ª CCE para



novo exame, considerando as justificativas e documentos apresentados, que se manifestou às fls. 1260/1261, nos seguintes termos:

Quanto ao excesso de arrecadação por Fonte de recursos:

"Da análise documentação enviada pelo Gestor, na sua defesa, **apenas** foi identificada a comprovação, por fonte de recurso (tabela supra citada), dos Decretos **nºs 14.615 e 14.691**, referentes ao mês setembro 2012, em decorrência do modelo de Demonstrativos de Receita e Despesa adotado pelo Poder Executivo Municipal, portanto **permanecendo a falta comprovação de recurso, por FONTE**, dos demais decretos..."

Complementa, contudo, que "verificou-se que o total da previsão de arrecadação, em comparativo com o que foi arrecadado e demonstrado no Balanço Orçamentário, comporta a abertura dos respectivos créditos."

No que concerne ao recurso de operação de crédito utilizado:

Registra que "**permanece a irregularidade**, vez que o **ingresso do recurso não** se configurou no exercício em exame."

Como visto, quanto ao recurso utilizado de excesso de arrecadação por fontes, embora a 2ª CCE tenha informado que da análise da documentação enviada na defesa foram identificadas, tão somente, as fontes de recursos dos Decretos nºs 14.615 e 14.691, em decorrência dos modelos dos demonstrativos adotados, permanecendo os demais sem a comprovação, ressaltou que se confrontado o total da Receita Prevista com a Arrecadada no exercício de 2012, **foi constatado que o valor encontrado de R\$ 54.875.490,07, comporta o utilizado para abertura dos respectivos créditos**, o que é acatado por esta Relatoria, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 43, §3º "*in verbis*".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Já com relação ao recurso de operação de crédito utilizado, R\$ 453.391,23, assinala a 2ª CCE que restou comprovada a sua ausência, tendo em vista que não houve ingresso no exercício de 2012, **em descumprimento art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso V da Constituição Federal**, o que é acolhido por esta Relatoria.

#### **4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1.804 e 1.805, de 19/03/2012, tendo sido abertos, mediante Decretos nºs 14.332 e 14.333, de 21/03/2012, do Poder Executivo, nos montantes de R\$ 616.084,44 e R\$ 985.761,12, perfazendo o total de R\$ 1.601.847,56.

Complementa que os referidos Atos indicaram que foram utilizados recursos decorrentes de excesso de arrecadação, porém com base nos Decretos de “adequação” nº 14.852 e nº 14.868, de 28/12/2012, foram totalmente anulados.

#### **4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 29.885.080,07, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Vitória da Conquista, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 580 do Relatório Anual, correspondente às fls. 402 a 981 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.**
- x Inúmeros casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a contratos, licitações, subsídios, entre outras, **em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09.**
- x **Ocorrências de diversas irregularidades nos processos licitatórios** nº 212535, nº 212536, nº 498321, nº 506281, nº 199768, nº 326111, nº 492631 e nº 498161, mês de novembro/2012, tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizá-las, **demonstrando a inobservância às normas estatuídas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
- x Irregularidade em processo de inexigibilidade de licitação nº 045/2012, mês de junho, **uma vez que não foram observados os requisitos previstos no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.**

## **6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64**

### **6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contadora, Sra. Idalina Karla Correia Pires**, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-026583/O sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, fls. 06, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

Inicialmente registra o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos de Receita e Despesa não demonstram com precisão e clareza os dados necessários à análise comparativa com os Decretos, Anexos e Balanços exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, impossibilitando identificar:

- a alteração na Despesa Fixada por suplementação;
- a contabilização das alterações do QDDs;
- as fontes de recursos citadas nos Decretos;
- os restos a pagar processados dos não processados.

Acrescenta que tal fato, prejudicou o exercício do Controle Externo por este Tribunal.

Na oportunidade de defesa foi justificado que em exercícios anteriores tais questões não foram apontadas e que não houve manifestação dessa Corte de Contas sobre a impossibilidade de análise em virtude da inadequação dos Demonstrativos de Receita e Despesa e que estes estariam em conformidade com o exigido pela Resolução TCM nº 1060/05, como também, que todas as informações contábeis, decorrentes da execução orçamentária foram exportadas para o SIGA a nível de detalhamento exigido pelo aludido sistema.

**Da nova análise realizada pela 2ª CCE, considerando a defesa final, sustentou-se que os Demonstrativos de Receita e Despesa não atendem ao disposto na alínea “a”, do inciso I, §1º do art. 4º da Resolução TCM nº 1060/05, ou seja, não demonstram com clareza as suplementações de dotações, movimentações do QDD, bem como os Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados, trazendo prejuízos ao Controle Externo. Cabe, portanto, advertência a Administração Municipal para o fiel atendimento das Resoluções deste Tribunal em exercícios futuros.**

## **6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

## **6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 428.703.490,45 e uma Despesa Executada de R\$ 427.777.403,72, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 926.086,73.**

Em R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	Valor	%
Receita Prevista	373.828.000,38	100
Despesa Final Fixada	457.732.524,37	122,40
Déficit de Previsão	83.904.523,99	22,40

Em R\$

Descrição	Valor	%
Receita Prevista	373.828.000,38	100
(-) Receita Arrecadada	428.703.490,45	114,70
= Excesso de Arrecadação	54.875.490,07	14,70

Em R\$

Descrição	Valor	%
Despesa inicial Fixada	373.828.000,38	100
(+) Créditos Adicionais abertos	139.135.485,27	37,20
(+) Alterações de QDD	29.885.080,0	8,0
	7	
(-) Anulações de dotações	85.116.041,35	22,80
(=) Despesa Final Fixada	457.732.524,37	122,40
(-) Despesa Executada	427.777.403,72	114,40
(=) Economia Orçamentária	29.955.120,6	14,40
	5	

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 41.844.786,83 e sua arrecadação importou em R\$ 65.565.546,12, superando a previsão inicial em R\$ 23.720.759,29, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 56,70%.

#### 6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
---------	-----	---------	-----



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

<b>Orçamentária</b>	<b>428.703.490,45</b>	<b>Orçamentária</b>	<b>427.777.403,72</b>
<b>Extraorçamentária</b>	<b>76.836.443,76</b>	<b>Extraorçamentária</b>	<b>78.853.318,09</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>94.253.994,40</b>	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>93.163.206,80</b>
<b>TOTAL</b>	<b>599.793.928,61</b>	<b>TOTAL</b>	<b>599.793.928,61</b>

As divergências apontadas no item 4.5.1 do Pronunciamento Técnico foram esclarecidas quando da resposta à diligência final.

Assinalou o referido relatório que da análise comparativa entre os saldos das contas evidenciados nos extratos/conciliações bancárias anexados aos autos em Pastas AZ e os demonstrados no Balancete de dezembro/2012 e Balanços Financeiro e Patrimonial como sendo “BANCO C/MOVIMENTO” e “BANCO C/VINCULADA”, verificou-se divergências, conforme discrimina às fls. 1005 a 1008.

Na fase da defesa final foi informado que os saldos contábeis expressam adequadamente o registrado em 31/12/2012 e que pode ter ocorrido equívoco quando da análise ao identificar os extratos de conta corrente, sem observar as aplicações financeiras e seus respectivos extratos. Complementa às fls. 1072 a 1075 as justificativas que entenderam necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

Enviado o processo a 2ª CCE para novo exame esta se pronunciou às fls. 1262 a 1265, nos seguintes termos:

### **“3. BANCOS**

**3.1.** valor contábil diverge do apurado no total de R\$ 5.655.066,64.

Considerando as informações nas peças encaminhadas (extratos) na **justificativa** do Gestor registre-se que a diferença entre o valor contábil e o apurado nos extratos reduziu para **R\$3.128.949,02, conforme demonstrado em tabela fls. 1263/1264.**

\*Conta que sofreram alterações

– Das contas **CEF nº. 23373-9 e nº 13229-2-BRADESCO**, que embora não tenham sido movimentadas no exercício em exame, não constam os extratos comprovando os saldos, portanto, **permanecem as pendências;**

**3.2 Ausência de extratos/conciliações total R\$3.546.805,63**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conta	Valor Contábil	Valor Apurado	Diferença
62918-9	R\$ 276.919,94	0,00	R\$ 276.919,94
65983-5	R\$ 32.480,27	0,00	R\$ 32.480,27
672010-2	R\$ 2.032.146,22	50,00	R\$ 2.032.096,22
647105-6	R\$ 18.263,43	0,00	R\$ 18.263,43
75207-X	R\$ 133.437,87	0,00	R\$ 133.437,87
76457-4	R\$ 1.053.557,90	0,00	R\$ 1.053.557,90
Total	R\$ 3.546.805,63	50,00	R\$ 3.546.755,63

Revisando os extratos bancários citados nas justificativas de fls. 1074/1075, constata-se:

**Conta nº 62918-9 – Banco do Brasil:** Documento, constantes de fls. 674/676 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$276.919,94 relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia documento emitido por via eletrônica de fls. 675, intitulado “Saldo Conta Corrente” Agência 188-0 Conta nº. 62.918-9 Banco do Brasil, saldo R\$0,00. Constando, no referido documento a informação da existência de “Investimento Financeiro - BB CP Admin Supremo” no valor de R\$277.165,63, porém, datado de 11/01/2013.

**Conta nº 65983-5 – Banco do Brasil:** Documento, constantes de fls. 795/797 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$32.480,27, relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia documento emitido por via eletrônica de fls. 796, intitulado “Saldo Conta Corrente” Agência 188-0 Conta nº. 65.983-5 Banco do Brasil, saldo R\$0,00. Constando, no referido documento a informação da existência de “Investimento Financeiro-POUPANÇA REG AUTOMÁTICO” no valor de R\$32.642,67, porém, datado de 11/01/2013.

**Conta nº 672010-2 – CAIXA:** Documento, constantes de fls.677/679 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$2.032.146,22, relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia extrato emitido por via eletrônica de fls. 678/679, intitulado “Extrato das Contas Individuais” Conta nº. 672.010-2 CAIXA, saldo R\$50,00, sem fazer referencia alguma a qualquer tipo de investimento financeiro.

**Conta nº 6647.105-6 – CAIXA:** Documento, constantes de fls.798/800 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$18.263,43, relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia extrato emitido por via eletrônica de fls.799/800, intitulado “Extrato das Contas Individuais” Conta nº. 647.105-6 CAIXA, saldo R\$0,00., sem fazer referencia alguma a qualquer tipo de investimento financeiro.

**Conta nº 75207-X:** Documento, constantes de fls. 699/701 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$133.437,87, relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia documento sem identificação de banco (fls.700), intitulado “Extrato de Conta Corrente-Ag. 188 Conta nº. 75207, citando, **para uso interno de Banco sem valor legal**”, **saldo R\$0,00 e indicando “não há lançamentos”**. Constando, no referido



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documento a informação da existência de saldo de aplicação o valor de **R\$133.437,87**, porém, datado de 2013, (contemplando o período de 01/01/13 a 04/01/13).

**Conta nº 76457-4:** Documento, constantes de fls. 702/704 (Pasta de A/Z nº 6) – não foi encaminhado o **extrato da conta aplicação com saldo de R\$1.053.557,90, relativo ao mês dezembro 2012**, constando cópia documento sem identificação de banco (fls. 703), intitulado “Extrato de Conta Corrente-Ag. 188 Conta nº. 76457 **para uso interno de Banco sem valor legal**”, **constando saldo R\$0,00 e indicando “não há lançamentos”**, datado janeiro de 2013. Constando, no referido documento a informação da existência de saldo de aplicação o valor de **R\$1.053.557,90**, porém, datado de 2013, (contemplando o período de 01/01/13 a 04/01/13).

Portanto, não foi enviada nova documentação que sane as irregularidades já apontadas anteriormente, permanecendo as mesmas, ou seja, a ausência dos extratos bancários comprovando o saldo destes investimentos em 31/12/2012. Importante salientar que a documentação enviada deveria atender ao disposto no item 21 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

### **3.3. Extratos apresentados, que não compõe a movimentação do disponível - total R\$4.780.321,80.**

O Gestor informou que as contas relacionadas a seguir “pertencem ao Município e que são contas de poupança”, e que os saldos das mesmas estão na composição do DISPONÍVEL, todavia a relação de contas bancárias (Pasta 02, justificativas), **não evidencia as contas citadas, permanecendo a pendência.**”





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Banco	Conta	Valor Contábil
CEF	38167-8	R\$ 2.794.084,72
CEF	65762-2	R\$ 149.925,40
CEF	65766-5	R\$ 266.900,20
CEF	65768-1	R\$ 298.203,30
CEF	65767-3	R\$ 18.017,66
CEF	69262-2	R\$ 159.230,52
CEF	71848-6	R\$ 1.093.960,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.780.321,80</b>

Acatando o reexame efetuado, conclui-se que o Balancete de dezembro/2012, como também os Anexos 13 e 14 apresentam lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que as peças contém irregularidades.

#### 6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 127.119.433,73 - que em 2012 ascendeu a R\$ 165.702.439,16**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 359.926.710,45 e um Passivo Real de R\$ 194.224.271,29.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>93.485.072,71</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	93.163.206,80
<b>REALIZÁVEL</b>	321.865,91
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>262.877.525,07</b>
<b>TOTAL DO ATIVO REAL</b>	<b>359.926.710,45</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico que apresentam-se no ATIVO REALIZÁVEL as seguintes contas que merecem da administração esclarecimentos quanto a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização.

Conta	Valor em R\$
SAL.FAM./MATERNIDADE	190.610,53
ENT. DEVEDORA - FMS	131.255,38
TOTAL	321.865,91

Na fase da diligência final foi justificado que o saldo sob o título de SAL.FAM./MATERNIDADE, no valor R\$ 190.610,53, trata-se de antecipações realizadas mensalmente aos servidores, para posterior recuperação, deduzindo-se do valor devido pelo Município ao INSS, na oportunidade da geração da GFIP/GPS.

Quanto ao sob título de “ENT. DEVEDORA – FMS”, valor de R\$ 131.255,38, informa que refere-se aos créditos relativos a retenção na fonte de Imposto de Renda (IRRF), Imposto sobre Serviços (ISS) durante determinado mês, registrados na contabilidade própria do Fundo Municipal de Saúde e que são recolhidos aos cofres do Município no mês subsequente, procedimento adotado com esteio em Parecer Jurídico obtido junto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal \_ IBAM, em resposta a consulta formulada em respeito à retenção do IRRF da Câmara Municipal. Junta cópia do mencionado Parecer para comprovação.

**As justificativas apresentadas são suficientes para esclarecer os registros efetuados.**

## DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

## TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 98.474.469,79. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 6.095.551,38, correspondendo a, apenas, 6,19% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 14.775.354,15 e Cancelamento de R\$ 3.213.474,43, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 103.940.798,13.

Ressalte-se que foram evidenciados nas Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária Cancelamentos de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nos valores de R\$ 100.275,38 e R\$ 3.213.474,43, de forma equivocada, pois ao apurar os saldos, verifica-se que o valor de um corresponde ao do outro e vice versa.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em que pesem as justificativas apresentadas às fls. 1077 a 1082, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

## **NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 2.413.940,95. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 154.628,01, correspondendo a, apenas, 6,41% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 1.078.627,21 e Cancelamento de R\$ 100.275,38, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 3.237.664,77.

Quanto a conta “IMPUTAÇÃO DE DÉBITO TCM” o saldo do exercício de 2011 foi de R\$ 685.722,34, acrescido da inscrição no valor de R\$ 37.125,29, apresenta um saldo em 2012 de R\$ 722.847,63.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

**Apesar das justificativas apresentadas, recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.**

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que **não há qualquer evidência** de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

Em sua defesa o Gestor justifica que a atualização foi devidamente contabilizada no mês de dezembro/2012, conforme extrato que junta demonstrando que acompanha o principal.

**Recomenda-se a Administração Municipal a contabilização dos juros, multas e outros encargos como Variação Ativa / Atualização Monetária, ou seja, separadamente do principal.**

## INVENTÁRIO

Aponda o Pronunciamento Técnico que se encontra às fls. 184 dos autos, Certidão firmada pelo Gestor, Secretário de Administração e Coordenador de Material e Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Quanto ao Inventário dos Bens Patrimoniais, informa que a mencionada Resolução dispõe que para Municípios com população superior a 200.000 habitantes, deverá ser mantido na sede da Prefeitura à disposição deste Tribunal para as verificações que se fizerem necessárias.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR Em R\$
PASSIVO FINANCEIRO	43.843.588,42
PASSIVO PERMANENTE	150.380.682,87
<b>TOTAL DO PASSIVO REAL</b>	<b>194.224.271,29</b>

Registre-se que a divergência apontada no item 4.6.3 foi esclarecida quando da defesa final apresentada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala, ainda, o Pronunciamento Técnico que consta às fls. 335/338, documentos demonstrando saldos das Dívidas Parceladas com INSS valor R\$ 145.230.488,88, PASEP R\$ 27.364.422,32 e CEF-CONT.CR-166743-74/04 R\$ 7.969.362,10. Acrescenta, contudo, que os dois primeiros divergem dos valores demonstrados no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, como também no Demonstrativo da Dívida Fundada que evidenciam os montantes de R\$ 130.813.815,50 e R\$ 9.100.682,54.

Chama atenção, além disso que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Vitória da conquista, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 123.274.567,45, divergente, também, do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Em sua defesa o Gestor justifica que a Contabilidade Municipal informou que não existe a diferença apontada, uma vez que o Ofício Circular nº 01, originário da Receita Federal, encontra-se datado de 30/01/2013, quando o exercício financeiro de 2012 já estava encerrado. Acrescenta que os saldos das dívidas com o INSS e PASEP somente puderam ser corrigidos em 2013.

Quanto a divergência entre o valor da dívida do INSS registrado no PASSIVO PERMANENTE e o montante informado pela Receita Federal a este Tribunal, apresenta as suas considerações, mas sem qualquer comprovação, pugnando pela juntada posterior de documentação.

**Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.**

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.

Na oportunidade da defesa foi informado o Município não deixou de fazer os registros contábeis dos valores referentes aos Precatórios Judiciais. Complementa que a citada despesa é empenhada e paga na rubrica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária 32909100 – Sentenças Judiciais, apresentado no Anexo 02 – Natureza da Despesa.

Da análise do mencionado demonstrativo, verifica-se pagamento de Sentenças Judiciais no total de R\$ 588.966,88, o que evidencia que estão sendo pagas despesas a este título sem qualquer registro de movimentação na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 e de saldo no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial – Anexo 14.

**Recomenda-se a solicitação à Entidade pertinente do valor dos Precatórios pendentes e a realização dos devidos registros nas peças contábeis em exercícios futuros.**

### **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

### **ATIVO/PASSIVO COMPENSADO**

As contas de compensação que resultam no ATIVO e PASSIVO COMPENSADO, representam valores em poder do Município ou valores deste em poder de terceiros, sem a transferência efetiva de propriedade, ou seja, são valores que não se integram no patrimônio, mas estão apenas de passagem, para transmitir imagem do tipo de transação havida.

O Balanço Patrimonial do exercício não apresenta registros neste grupo.

### **RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 29.433.816,76, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 9.687,60, **havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se, assim, que foi cumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.**

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

Registra, contudo, o Pronunciamento Técnico que não constam dos autos a relação analítica dos Restos a Pagar processados e não processados do exercício e do exercício anterior, nos valores de R\$1.753.068,05 - RP Processados exercícios 2008 a 2011, R\$8.544.629,13 - RP Não Processados 2011, R\$13.050.786,96 - RP Processados 2012 e R\$17.233.126,25 RP Não Processados 2012.



Na fase da diligência final foi enviada a relação de Restos a Pagar, peça anexada em Pasta AZ 05, como sendo DOCUMENTO 15, **em cumprimento ao item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.**

## **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 418.419.481,50.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

## **6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

<b>VARIAÇÕES ATIVAS</b>	<b>VARIAÇÕES PASSIVAS</b>	<b>RESULTADO PATRIMONIAL Superávit</b>
<b>R\$ 491.886.954,30</b>	<b>R\$ 453.303.948,87</b>	<b>R\$ 38.583.005,43</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra nas VARIAÇÕES ATIVAS - INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, “Canc. RP Processados” R\$ 20.000,29, “Canc. RP não Processados” R\$ 5.995.485,57 e “Baixa por Prescrição” R\$ 582.538,26, sem constar dos autos os processos administrativos devidamente instruídos.

Como também, nas VARIAÇÕES PASSIVAS – INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, “CANC DIV. ATIVA TRIBUTÁRIA” E “CANC. DIV ATIVA N/TRIBUTÁRIA”, nos valores de R\$ 100.275,38 e R\$ 3.213.474,43, respectivamente, chamando atenção que além de estarem invertidos os

valores, não foram encaminhados os processos administrativos que deram suportes aos lançamentos.

Questiona, ainda, a origem e composição dos registros nas VARIAÇÕES ATIVAS e PASSIVAS - INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, da conta “Adiantamentos Concedidos” no valor de R\$ 68.097,00 e das contas “Entidade Devedoras – FMS e Câmara” no total de R\$ 6.353.405,46 e “AJUST. CONS. ENT. DEVEDORAS” R\$ 6.419.628,44, respectivamente.

Além disso, assinala que esse Anexo 15 consigna em RECEITA DE CAPITAL – “ALIEN. B. MOV.E IMOVEIS” a quantia de R\$ 154.400,00, não se evidenciando qualquer valor como sendo VARIAÇÃO PASSIVA – MUTAÇÃO PATRIMONIAL.

Solicita, também, informações acerca dos critérios utilizados para o registro nas VARIAÇÕES PASSIVAS - INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do valor de R\$ 330,00, sob o título de “OUTROS”, indicando ser variação de “móveis Câmara”.

Quanto ao primeiro ponto, foram apresentadas algumas considerações na defesa e informado que os Cancelamentos e Baixa por Prescrição, foram realizados com amparo nos processos administrativos que se encontram anexados nas Pasta AZ n<sup>os</sup> 07, 08, 11, 12, 13, 17, 18, 19 e 20 que acompanharam a Prestação de Contas, que após nova análise realizada pela 2<sup>a</sup> CCE, concluiu-se às fls. 1265 dos autos, que os referidos processos, apesar das falhas formais, apresentam elementos que justificam o Cancelamento, apenas, dos Restos a Pagar Não Processados, porque por si só não garantem aos supostos credores direito líquido e certo para recebimento e a Baixa dos Prescritos, uma vez que são originários do exercício de 2007, alcançando 05 (cinco) anos sem a efetiva cobrança, o que é acolhido por esta Relatoria.

Já o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, por sua excepcionalidade e estreita vinculação a situações específicas onde se constate a presença de dolo, fraude ou simulação contra a Administração, é de se observar que este procedimento impõe a instauração do competente processo administrativo devidamente instruído com a demonstração cabal das premissas ensejadoras da aplicação e exercício da autotutela, o que não foi observado pelo Gestor.

**Determina-se, assim, que os valores de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 20.000,09, retornem ao PASSIVO FINANCEIRO do Município, no exercício de 2013.**

No que concerne ao segundo ponto, justifica que houve equívoco formal na nomenclatura das dívidas ao trocar a Dívida Ativa Tributária pela Não Tributária, todavia afirma não ter ocorrido qualquer modificação no registro contábil, o que procede.

A respeito dos cancelamentos da Dívida Ativa, informa que do montante atribuído a este título, parcela vultosa consiste na revisão do ato de inscrição em virtude de comprovação posterior do direito do contribuinte à isenção fiscal, que a partir do procedimento administrativo é realizada uma análise criteriosa do preenchimento dos requisitos legais e confirmado que se adequa e a requer, não resta outra alternativa senão concedê-la. Ressalta que aplicando o princípio da proporcionalidade, mais precisamente no art. 5º, LIV da Constituição Federal, combinado com os arts. 200 a 356 da Lei Complementar nº 1.259/04 – Código Tributário Municipal, os quais transcreve às fls. 1081/1082, atuou o Município nos estritos termos da Ordem Jurídica, o que é aceito por esta Relatoria.

Com relação ao terceiro ponto, registro sob o título de “Adiantamentos Concedidos”, justifica que os valores registrados a débito e a crédito, decorrem de concessão de adiantamentos para pequenas despesas, mediante autorização pela Lei Municipal nº 1.731/10, que junta para comprovação, o que, também, é acatado por esta Relatoria.

E aos registros das contas “Entidades Devedoras FMS e Câmara”, informa que se refere a ajuste contábil, atendendo orientação do Parecer proferido pelo IBAM, que afirma está acostando aos autos, contudo não foi enviado, restando não esclarecido este assunto.

A respeito do quarto ponto, RECEITA DE CAPITAL – “ALIEN. B. MOVE. E IMOVEIS”, informa que assim como foi registrado nas Variações Patrimoniais a receita, também se encontra da mesma forma especificado no Balancete de Receita a citada rubrica, o que não justifica o questionamento efetuado, cabendo a Administração Municipal verificar os bens que foram alienados no exercício de 2012 correspondentes a receita ingressada e realizar os ajustes devidos (baixa) no exercício seguinte – 2013.

No que se refere ao último ponto, foi informado que em virtude de erro de digitação no ano de 2011 gerou-se duplicidade do Tombo de nº 1.442, empenho 485-1/2011, referente a 01 (um) monitor pertencente à Casa Legislativa, ocasionando diferença no valor de R\$ 330,00, baixada em 2012, conforme C.I. subscrita pelo Gerente de Almojarifado Central que junta aos autos.

É de se observar, contudo, que o documento acostado não é suficiente para dar suporte ao lançamento, necessário seria a instauração de processo administrativo que após ser devidamente instruído poderia ser efetuada a referida baixa.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1. EDUCAÇÃO**

#### **7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros

constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 123.988.623,00, aí se incluindo a quantia de R\$ 9.788,78, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 27,07%.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1276/08.**

### **7.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 89.587.844,40. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 469.808,90.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 64.516.789,92, correspondente a 71,64%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 90.057.653,30, sendo aplicado R\$ 95.354.058,48, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

### **7.1.2.3. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Na diligência final foram encaminhadas Atas de reunião do referido Conselho onde consta a aprovação das contas, **o que pode ser acatado para atender, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08. Recomenda-se, contudo, que em exercícios futuros seja encaminhado Parecer conforme determina a norma deste Tribunal.**

### **7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.



Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 44.239.283,66, correspondente a **21,64%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

**Recomenda-se, em virtude das ocorrências registradas pela Inspeção Regional, que em exercícios futuros sejam fielmente cumpridas as normas dispostas nas Resoluções TCM nº 1268/08 e nº 1277/08.**

### **7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos, fls. 242/276, documentos intitulados Pareceres da Comissão Fiscal do Conselho Municipal de Saúde nºs 003/2012 e 001, 002, 003/2013, recomendando em sua conclusão, aos Conselheiros, que em reunião de Assembleia Geral Ordinária aprove as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE referentes ao 1º, 2º, 3º e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4º trimestres, acompanhados das ATAS das aprovações respectivas, **o que pode ser aceito para atender o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

**Recomenda-se, contudo, que em exercícios futuros seja encaminhado Parecer conforme determina a norma deste Tribunal.**

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 8.156.819,07, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 9.363.258,48. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 9.363.258,48, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

#### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO e SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que a Lei n.º 1.557, de 25/09/2008, fls. 36, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$13.110,00**, do Vice-Prefeito em **R\$8.500,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$7.430,52**.

Acrescenta, que a Lei nº 1.789, de 16 de dezembro de 2011, fls. 30, reajustou os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no percentual de 10,21%, o qual corresponde à inflação acumulada no biênio de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, estando sua vigência a partir de 16/12/2011, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Deste modo, os valores fixados passaram a ser R\$ 14.448,53, R\$ 9.367,85 e R\$ 8.189,17, respectivamente.

Cita que posteriormente, a Lei nº 1.811, 04/04/2012, reajustou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no percentual de 6,50%, que corresponde à inflação ao exercício de 2011, estando seus efeitos retroagidos a 01/01/2012. Desta forma, os subsídios passaram ao patamar que se segue: Prefeito – R\$ 15.387,68, Vice-Prefeito – 9.976,76 e Secretários – 8.721,46.

Chama atenção para o quanto disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifa)

Transcreve-se a seguir os valores pagos aos Agentes Políticos e demonstrados às fls. 1022 a 1029 do Pronunciamento Técnico:

MESES	PREFEITO	VICE-PREFEITO	Lei Municipal
Janeiro	14.448,53	9.367,85	Lei nº 1.789/11
Fevereiro	14.448,53	9.367,85	Lei nº 1.789/11
Março	14.448,53	9.367,85	Lei nº 1.789/11
Abril	18.205,14	11.803,49	Lei nº 1.811/12 Obs.: Incluída diferenças dos meses de janeiro a março, em virtude da retroatividade da última lei
Maió	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Junho	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Julho	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Agosto	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Setembro	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Outubro	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Novembro	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12
Dezembro	15.387,68	9.976,76	Lei nº 1.811/12

NOME DO SECRETÁRIO	PAGTº EFETUADO R\$	MESES
Antônio M. A Oliveira (Meio Ambiente)	24.710,83	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada) e abril (R\$ 143,31)
Valdemir O Dias (Meio Ambiente)	-0-	-
Vivalda de A Braga (Meio Ambiente)	69.020,63	Junho (R\$ 8.721,46 + pagto de indenização rescisória de férias em junho vlr. R\$ 7.970,41) julho a dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Luiza L. V. de Oliveira (Meio Ambiente)	29.966,49	Abril (R\$ 8.721,46 + pagto de gratificação natalina R\$ 931,08 e indenização rescisória de férias R\$ 10.759,64) e maio (R\$8.721,46)
Coriolano F. De M. Neto (Educação)	36.777,55	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada) novembro (R\$ 8.721,46) e dezembro (proporcional R\$ 3.488,58)
Nitania B. Oliveira (Educação)	43.607,30	Maió a Setembro (R\$ 8.721,46)

Luiz C. I. Silva (Educação)	4.942,00	Dezembro (proporcional)
Edwaldo A Silva (Governo/Desenvolvimento Social)	104.657,52	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada) abril (R\$ 10.318,35) e maio a Dezembro (R\$ 8.721,46)
Nadia M. C. Campos (Desenvolvimento Social)	19.138,11	Janeiro, março (R\$8.189,17 cada) e abril (R\$2.759,77)
Maria M. C. Campos (Desenvolvimento Social)	8.189,17	Fevereiro
Eliabe G. De Deus (Administração)	104.657,54	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35) e maio a dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Gildelson F. De Jesus (Cultura Esp. Lazer)	95.936,08	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35) e maio e julho dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Luis A S. Moreira (Transporte Infraestrutura)	104.771,42	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35), maio, junho, agosto a dezembro (R\$ 8.721,46 cada) e julho (R\$ 8.835,34)
Marcia V. De A Sampaio ((Saúde)	94.339,19	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), maio a dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Mercia C. A Dias (Finanças)	104.657,54	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35) e maio a dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Miguel A F de Jesus (Serviços Públicos)	142.896,63	Janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a novembro (total R\$ 109.600,22) + Diferenças meses janeiro a dezembro (total R\$ 33.296,41)
Elvio N. Dourado (Serviços Públicos)	52.375,68	Junho, agosto, setembro, novembro e dezembro (R\$ 8.721,46 cada) e julho (R\$8.768,38)
Odir R. F. Junior (Desenvolvimento Rural)	104.657,54	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35) e maio a dezembro (R\$ 8.721,46 cada)
Mizael B. Da Silva (Transp. e Controle)	95.970,48	Janeiro a março (R\$ 8.189,17 cada), abril (R\$ 10.318,35), maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro (R\$ 8.721,46 cada) e julho (R\$ 8.755,86)
Penildon S. Filho (Comunicação)	55.139,71	Fevereiro (R\$9.330,06), julho a setembro (R\$ 9.683,96 cada) e Diferenças (R\$ 16.757,77)

Assinala o referido Pronunciamento Técnico que cabe apreciação quanto ao pagamento efetuado a Secretária do Meio Ambiente, Sra. Luiza L. V. de Oliveira, em abril, a título de gratificação natalina proporcional – R\$931,08, indenização rescisória de férias – R\$9.931,98, e indenização rescisória de férias proporcional – R\$827,66, perfazendo o total de R\$11.690,72.

Como também, a outra Secretária do Meio Ambiente, Sra. Vivalda de A Braga, em junho, pagamento realizado como sendo indenização rescisória de férias – R\$5.313,61 e indenização rescisória de férias proporcional – R\$2.656,80, alcançando o montante de R\$7.970,41.

Além disso, registra o pagamento de subsídios a maior ao Secretário de Serviços Públicos, Sr. Miguel Arcanjo Felício de Jesus em R\$31.108,08, assim como de diferenças na quantia de R\$ 33.296,41, somando-se o total de R\$ 64.404,49. Ressalta que foi encaminhada cópia de Termo de Cessão junto a folha de pagamento complementar de janeiro, sem constar nomeação dos servidores cedidos, bem como planilha informando os quantitativos a serem dispendidos pelo Município.

De igual modo, ao Secretário de Comunicação, Sr. Penildon S. Filho, cedido pela UFBA, sem constar Termo de Cessão, pagamento de subsídios a maior na quantia de R\$ 3.496,10, bem como de diferenças no valor de R\$ 16.757,77, computando-se o total de R\$ 20.253,87.

Ademais, informa que foram identificados pagamentos como sendo, “convênio abono PASEP”, no mês de julho aos Secretários (inclusos nos montante dos subsídios) Miguel Arcanjo Felício de Jesus – R\$107,48, Mizael Bispo da Silva – R\$34,40, Elvio Nunes Dourado – R\$46,92, e Luis Alberto Sellmann Moreira – R\$113,88, os quais, da mesma forma, violariam o que dispõe o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Cita às fls. 1029 a 1031, aspectos das Leis Municipais nº 1.698/10, nº 1.701/10, nº 724/11, nº 1.759/11, nº 1.761/11, nº 1.809/12 e nº 1.810/12.

Em razão da necessidade de aprofundar o exame da matéria e diante da determinação realizada nas Contas do exercício de 2011<sup>1</sup> (ainda não exaurida), **deixo de apreciar neste momento a eventual irregularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, remetendo a apuração e conclusão do tema, para ser descortinada mediante Termo de Ocorrência a ser lavrado especificamente sobre o assunto, oportunidade em que será**

---

1“O Gestor ofereceu as justificativas que entendeu pertinentes, apresentando cópias dos Diplomas Legais acima mencionados, restando no entanto evidentes questionamentos sobre a legalidade e regularidade das sucessivas alterações promovidas nos subsídios dos agentes políticos municipais, observando-se correções de valores contemplando simultaneamente a inflação ocorrida em dois exercícios contíguos, com data retroativa a um ano da sua edição, como também pagamento de valores que, em princípio, desatendem o comando do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, como também não se comprovou que essas alterações teriam contemplado o universo dos servidores públicos municipais, conforme determina o seu art. 37, inciso X, ocorrências estas que as reiteradas e sucessivas decisões deste Pleno são no sentido de que são ilegais e inconstitucionais.

Diante disso, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da regularidade e legalidade dos subsídios pagos aos agentes políticos do Município – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários – no exercício de 2011.” (determinação contida no Parecer Prévio das Contas do exercício 2011 – Processo 07803-12. Relator: Conselheiro Paolo Marconi)

**definida a legalidade da majoração e dos pagamentos e a necessidade de ressarcimento.**

## **7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 277/309, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

As justificativas apresentadas não modificam os registros quanto ao não atendimento da mencionada Resolução.

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 49,20% em Despesa Total com Pessoal.

#### **8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Assinala o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em abril e agosto de 2012, não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2012, ou seja, ao final do exercício:**

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$446.448.649,37
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$241.082.270,65
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$229.028.157,11
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$216.974.043,58
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	R\$227.907.344,64
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>51,05%</b>

**Constata-se, assim, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.**

### 8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$208.235.926,19, correspondente a 52,72% da Receita Corrente Líquida de R\$ 394.991.415,02.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 227.907.344,64, equivalente a 51,05% da Receita Corrente Líquida de R\$ 446.448.649,37, **constatando-se, assim, um decréscimo de 1,67%, tendo-se por cumprido o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Analisada a questão da publicidade, em que pesem as ressalvas postas no Parecer do MPC, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de aceitar a veiculação via internet, mesmo que o Diário do Município seja hospedado em empresas privadas.

Registre-se, ainda, que a questão acerca da veiculação e armazenagem da Publicidade oficial dos entes municipais, tal qual ressaltada no Parecer do

MPC, poderá ser objeto de análise mais aprofundada e eventual atuação normativa desta Corte de Contas para melhor definição do tema.

### **8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registre-se que se encontram às fls. 208/212, cópias das Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, com o objetivo de prestar contas do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre estabelecidos na LRF, constando assinaturas indicando a participação popular, **em atendimento a determinação legal.**

### **8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que foram realizadas tentativas de acesso ao site oficial da Prefeitura de Vitória da Conquista em 14 e 15/10/2013, todavia ao clicar no link “Transparência Municipal”, verificou-se que se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encontra indisponível, impossibilitando, assim, de confirmar se as informações foram divulgadas.

Na defesa final foi informado que os dados estão disponibilizados no Portal da Transparência, sítio [www.transparenciaconquista.ba.gov.br](http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br), e também no próprio sítio oficial da Municipalidade, [www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br), onde existe o mesmo link e da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, onde estão postados os dados referenciados.

Realizadas novas tentativas de acesso por esta Relatoria, não foi constatada a divulgação de qualquer dado relativo ao exercício de 2012, **confirma-se, assim, o descumprimento ao dispositivo mencionado.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 1.597.601,94.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.1.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08020-09	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	FEP	R\$ 50.295,44	a ser ressarcido c/recursos municipais ( P.Prévio n.º 075/10 ).PROC. 03480-13 ENV A IRCE P/ATESTAR P

Em sua defesa o Gestor junta aos autos documento no intuito de comprovar a restituição do valor glosado de R\$ 50.295,44, à conta corrente nº 21837-5 – Banco do Brasil, documentos anexados em Pasta AZ 06, como sendo DOCUMENTO 47, peça que deve ser retirada dos autos e substituída por cópia com fins à 2ª CCE para análise.

### 9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 295.473,47.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

ENTIDADE	VALOR R\$
ASSOCIAÇÃO RENASCER	4.200,00
CREAME – CENTRO REC. A AMPARO AO MENOR	5.000,00
FAMEC – FUND. EDUC. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	9.000,00
PAST. MENOR DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA	7.000,00
PROJETO DO PEQUENO OFÍCIO	61.560,00
UNIÃO DE MULHERES DE VITÓRIA DA CONQUISTA	3.000,00

Na oportunidade da defesa foi informado que as Prestações de Contas das Entidades Civis relacionadas já foram encaminhadas ao Tribunal conforme protocolos sob os nº 41419-13, nº 43978-12, nº 43977-12, nº 43986-12, nº 41351-13 e nº 43983-12, que junta em cópias na Pasta AZ 06, como sendo DOCUMENTO 48.

Encaminhado o processo à 2ª CCE para nova análise, foi informado às fls. 1266 dos autos, que os processos citados se encontram em tramitação na UERR deste Tribunal, procedendo, assim, as justificativas apresentadas.

#### **9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

##### **9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 203/207, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que não demonstrou a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida e não indicou a evolução do valor dos créditos tributáveis passíveis de cobrança, **descumprindo, assim, ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Na diligência final foi enviada a mesma peça já existente nos autos, em nada modificando o registro efetuado pela área técnica.

#### **9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Consta às fls. 214/218, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES**

- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício – Dívida com Banco do Brasil e Banco Econômico (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39).

#### **9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12**

Informa o Pronunciamento Técnico que foi protocolado neste Tribunal em 04/04/2013, Processo TCM nº. 41412-13, anexado às 385 a 401, acerca do “Relatório Conclusivo da análise dos documentos entregues pela Comissão de Transmissão de Governo”, entretanto ressalta que o art. 6º. Inciso V da Resolução nº. 1311/2012, determina que seja encaminhado o Relatório Conclusivo de Transmissão de Cargos, até 31/03/2013.



Acrescenta que não foi apresentado ato nomeando a Comissão para Transmissão de Cargos, não atendendo o disposto no art. 1º, parágrafo único da Resolução TCM nº. 1311/2012.

Além disso, registra que dentre os documentos acostados acha-se às fls. 393, Decreto nº. 15.051, de 13/02/2013, constituindo Comissão Técnica para receber e analisar os resultados e documentos apurados pela Comissão de Transmissão de Governo de documentos apurados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ademais, assinala que se encontra às fls. 396/400, Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica de Transmissão de Governo, datado de 08/02/2013, concluindo pela inexistência de pendências e ou irregularidades, que interfira na continuidade administrativa.

## 9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## 10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### 10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
40099-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/06/2008	R\$ 500,00	N	N
41661-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/06/2008	R\$ 500,00	N	N
40487-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	23/06/2008	R\$ 1.000,00	N	N
41611-07	ALEXANDRE	Presidente	Não -	Não -	30/08/2008	R\$ 800,00	N	N

	PEREIRA DE SOUZA	da Câmara	00/01	00/01				
40098-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	23/10/2008	R\$ 500,00	N	N
40908-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CAMARA	Não - 00/01	Não - 00/01	07/09/2008	R\$ 300,00	N	N
05482-08	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	28/09/2008	R\$ 300,00	N	N
40714-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	06/12/2008	R\$ 1.500,00	N	N
41164-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	28/12/2008	R\$ 500,00	N	N
41106-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CAMARA	Não - 00/01	Não - 00/01	28/03/2009	R\$ 2.500,00	N	N
41330-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	28/03/2009	R\$ 3.000,00	N	N
12304-08	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2009	R\$ 500,00	N	N
06874-08	JOSE RAIMUNDO FONTES	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	28/08/2009	R\$ 1.500,00	N	N
06897-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	17/05/2009	R\$ 1.000,00	N	N
06897-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	17/05/2009	R\$ 20.993,60	N	N
41788-09	GILDÁSIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	02/05/2010	R\$ 800,00	N	N
08020-09	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	04/06/2010	R\$ 1.000,00	N	N
08554-10	GILDÁSIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/01/2011	R\$ 26.749,87	N	N
08555-10	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/01/2011	R\$ 5.000,00	N	N
08384-07	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	05/02/2011	R\$ 17.000,00	N	N
08384-07	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	05/02/2011	R\$ 800,00	N	N
07792-11	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/04/2012	R\$ 3.000,00	N	N
04099-12	Nailton Prates Ferreira	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	27/10/2012	R\$ 3.000,00	N	N
03706-11	NAILTON PRATES	Diretor da Emurc	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2012	R\$ 600,00	N	N

	FERREIRA							
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	R\$ 500,00	N	N
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	R\$ 26.749,87	N	N
07803-12	GUILHERME MENEZES DE ANDRADE	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	02/02/2013	R\$ 2.000,00	N	N
08637-95	ORIOSVALDO SILVA PONTES	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	04/04/1997	R\$ 7.500,00	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05315-98	ALVARO PITHON BRITO	VEREADOR		31/12/1998	R\$ 21.600,00	S	S
05315-98	HERMINIO O. NETO	VEREADOR		31/12/1998	R\$ 10.800,00	S	S
05315-98	MARIA LUCIA S. ROCHA	VEREADORA		31/12/1998	R\$ 13.500,00	S	S
06362-99	ALVARO PITHON BRITO	VEREADOR MEMBRO DA MESA	30/12/1999	30/01/1999	R\$ 21.600,00	S	S
06362-99	HERMINIO OLIVEIRA NETO	VEREADOR-MEMBRO DA MESA	30/12/1999	30/01/1999	R\$ 10.800,00	S	S
06362-99	MARIA LUCIA SANTOS ROCHA	VEREADORA -MEMBRO DA MESA	30/12/1999	30/01/1999	R\$ 13.500,00	S	S
09070-01	JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA	VEREADOR	06/02/2003	23/01/2002	R\$ 14.278,63	N	N
09070-01	NELSON AGUIAR BRITO	VEREADOR	06/02/2003	23/01/2002	R\$ 11.422,91	N	N
09070-01	VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA	VEREADOR	06/02/2003	23/01/2002	R\$ 22.845,82	N	N
06756-05	SANDRO ROBÉRIO JARDIM PEREIRA	PRESIDENTE	09/02/2006	09/03/2006	R\$ 16.783,44	N	N
08352-06	SANDRO ROBÉRIO JARDIM PEREIRA	PRESIDENTE		24/06/2007	R\$ 164.007,64	N	N
07246-07	MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA	EX-PRESIDENTE		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	VIRGÍLIO VIVI FIGUEIRA MENDES	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JOEL FERNANDES DE SOUZA	VEREAODR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JEAN FABRÍCIO FALCÃO	VEREAODR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA NUNES	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	EDIVALDO SANTOS FERREIRA	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	ADÃO FERNANDES DE	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N

	ALBUQUERQUE						
07246-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	VEREAODR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	ATAIDE NASCIMENTO MACÊDO	VEREAODR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	CARLOS GENTIL SANTOS FERRAZ	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	EDUARDO ANDRADE CORREIA	VEREADOR		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	IRMA LEMOS DOS SANTOS ANDRADE	VEREADORA		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
07246-07	LYGIA MATOS BARRETO DE CASTRO	VEREADORA		16/09/2007	R\$ 5.000,00	N	N
41661-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE		22/06/2008	R\$ 6.319,35	N	N
40099-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE		22/06/2008	R\$ 2.556,28	N	N
04041-04	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO		25/05/2008	R\$ 430,67	N	N
03921-04	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO		25/05/2008	R\$ 1.160,69	N	N
02679-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO		26/05/2008	R\$ 529,94	N	N
41611-07	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE CM		24/08/2008	R\$ 2.202,65	N	N
40908-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA		08/09/2008	R\$ 880,00	N	N
40098-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE DA CÂMARA	11/09/2008	11/10/2008	R\$ 3.243,85	N	N
40714-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE		06/12/2008	R\$ 1.988,00	N	N
41164-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE		28/12/2008	R\$ 2.338,61	N	N
41106-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE		28/03/2009	R\$ 10.577,86	N	N
41330-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE CM		28/03/2009	R\$ 11.679,94	N	N
40487-08	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	PRESIDENTE		25/06/2008	R\$ 16.881,94	N	N
41788-09	GILDASIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		03/05/2010	R\$ 3.755,42	N	N
10178-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	EX-PREFEITO		15/10/2011	R\$ 5.546,50	N	N
10180-07	JOSÉ RAIMUNDO FONTES	PREFEITO		24/10/2011	R\$ 1.148,10	N	N
07802-12	FERNANDO VASCONCELOS SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA		20/01/2013	R\$ 200.125,25	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos em Pasta AZ 06, como sendo DOCUMENTO 55, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nº 05482-08, nº12304-08, nº 41788-09, nº 08020-09, nº 08555-10, nº 07792-11 e nº 07803-12, do **ressarcimento determinado** no Processo TCM nº 41788-09, assim como comprovação de ingresso com Ação de Execução de algumas pendências



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

elencadas, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª CCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 16635-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 41712-11. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

## **12. CONCLUSÃO**

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Menezes de Andrade**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com arrimo no(s) inciso(s) II e III, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso VI da Resolução TCM nº 222/92, **tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto nos incisos V e XVII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;**
- x não cumprimento ao disposto na alínea “a”, do inciso I, §1º do art. 4º da Resolução TCM nº 1060/05;
- x divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/2012 e Balanços Financeiro e Patrimonial;
- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x não cumprimento da Lei Complementar nº 131/09;
- x demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:**

- Pasta AZ 06, DOCUMENTO 47, remetidos com o objetivo de comprovar a transferência no valor de R\$ 50.295,44, para a conta corrente nº 21837-5 – Banco do Brasil – ROYALTIES/FEP;
- Pasta AZ 06, DOCUMENTO 55, enviados no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nº 05482-08, nº12304-08, nº 41788-09, nº 08020-09, nº 08555-10, nº 07792-11 e nº 07803-12, do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 41788-09, assim como comprovações de ingressos com Ações de Execução de algumas pendências elencadas.

**À 2ª CCE para lavrar de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações devidas acerca do seguinte assunto:**

- Pagamentos aos Agentes Políticos, conforme descrito no item **7.4.1. deste pronunciamento, enviar Pasta AZ identificada para compor os autos do processo.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

**Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

**A UMIC para digitalizar a relação de Restos a Pagar enviada na diligência final, peça anexada em Pasta AZ 05, como sendo DOCUMENTO 15.**

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.